

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do braço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Porcoisa Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Autor alega ter sofrido "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores" e, a Tabela para Cálculos da indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, demonstra que:

- (I) O percentual indenizável para "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores" é de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.
- (II) O percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pelo autor "Lesões de órgãos e estruturas crânio faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital", é de 100%, porém há a necessidade de ser aplicada no caso em tela a redução proporcional em relação a repercussão que poderá variar entre 75 %, 50%, 25% e 10%, de acordo com as lesões suportadas por se tratar de seguimento parcial, o que novamente descaracteriza o pleito integral do valor indenizatório

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas no caso de (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou inferiores), a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade graduação da graduação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = R\$ 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 70% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Cabe ainda ressaltar, a título de exemplo, quanto a SEGUNDA lesão por ele alegada:

Assim, de acordo com a tabela mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas no caso de (Lesões de órgãos e estruturas crânio faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital), a quantia de 100% (cem cento) sobre o limite máximo indenizável, observando

em seguida a necessidade graduação da graduação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o Nobre Juiz, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 70% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, O QUE NÃO É O CASO, em face da extensa produção de provas requeridas na contestação.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, vedado a antecipação de julgamento." (RJTJERGS 134/450).

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760- 0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.189 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 213).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autora necessitam de provas documentais e principalmente periciais para serem comprovados, além da produção de demais provas requeridas.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É lógico que a inversão do ônus da prova, é característica do Código de Defesa do Consumidor, devendo existir relação de consumo, o que não ocorre na presente hipótese.

Assim, temos que a parte Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Alé porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo

Inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme omenta que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminar argüida, o que definitivamente não se espera, aguarda-se sorronamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Prestigiando o princípio da eventualidade, e na remota hipótese, de acolhimento do pedido inicial, requer, seja acolhido o pedido da ré, para que seja arbitrado o valor da condenação, de acordo com o grau da lesão sofrida pelo autor.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, sem fixação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n. 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja exclusivamente observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,



Pede Deferimento.
Fortaleza, 04 de Janeiro de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

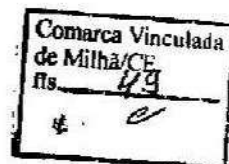
Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	<u>100</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; comprometimento de função vital ou autonômica	
<u>Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, de que haja comprometimento de função vital</u>	



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	10

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205



Seguradora Líder - DPVAT

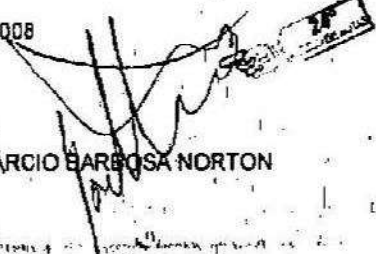


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-08, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 838.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

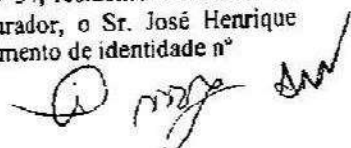

MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº



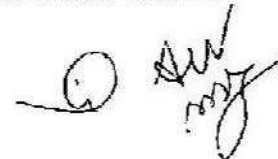


95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 2º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umari Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

(1) 2027 dw

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **General do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.



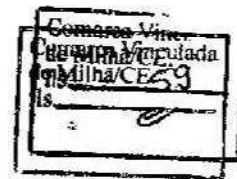
190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Maritima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cla. de Seguros**, sociedade anônima,

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.143/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Angelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Toldo Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

Ci. 08/09/01

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gentle Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**

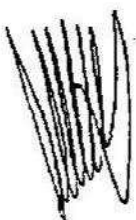


Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinac Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

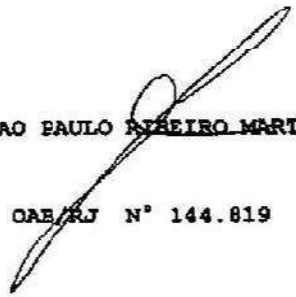
17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA7A
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
30% 13+FUNDEP
Lino da Silva Sá Pereira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.° 21154, com escritório à Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140 Fortaleza-CE os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move FRANCISCO ERNANDES DE LIMA, em curso perante VARA ÚNICA da COMARCA de VINCULADA DE MILHA/CE nos autos do Processo n.° 12092011.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2012.


JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ N° 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ N° 140.522

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, estes autos conclusos MM. Dr.
Juiz de Direito desta Comarca Vinculada.

Dou fé.

Milhã/CE, 11 / 01 / 12



Livia Maria Moreira Barros
Diretora da Secretaria – Mat. 195-8-1 TJ/CE

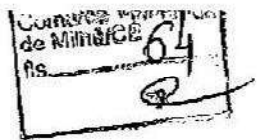
R. h.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Contestação apresentada pelo(a) promovido(a).

Expedientes necessários.

Milhã, 10 120 12013.


Adriano Ribeiro Furtado Barbosa
Juiz Substituto



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ**

RUA FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, S/Nº, CENTRO, MILHÃ (CE) - CEP.: 63.635-000
FONE: (88) 3529 1454

Milhã (CE), 21 de Outubro de 2013.

Ofício: Nº 300/2013

Processo: Nº 2011.152.00135-0 (1.209/11)

Ao Sr. Dr. Ismael Pedrosa Machado.

Rua. Barão do Rio Branco, nº. 1073, Sala nº. 02, Centro.
Crateús-CE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO DE DESPACHO.

Sr. Advogado,

Cumprindo determinação do MM. Juiz Substituto desta Comarca Vinculada de Milhã, Estado do Ceará, Dr. ADRIANO RIBEIRO FURTADO BARBOSA, proferida na ação de ressarcimento de seguro obrigatório-DPVAT de nº **Nº 2011.152.00135-0 (1.209/11)**, que tem como promovente, **Francisco Ernandes de Lima** e promovido **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, **INTIMO** Vossa Senhoria na qualidade de advogado do autor, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a **CONTESTAÇÃO** apresentada nos autos da ação em epígrafe.

Atenciosamente,

Livia Maria Moreira Barros
Diretora da Secretaria
Mat. 195-1-8 TJ/CE

AD 9744 081

"Válido somente com selo de autenticidade"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MILHA-CE.

REPLICA

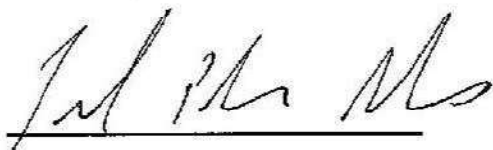
PROCESSO: 2011.152.00135-0

FRANCISCO ERNANDES DE LIMA, já devidamente qualificado
nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente a presença de
Vossa Excelência apresentar suas RÉPLICAS remissivas a inicial, e
requerer em tempo a total improcedência da contestação, e a marcação
de perícia técnica.

Nestes Termos,

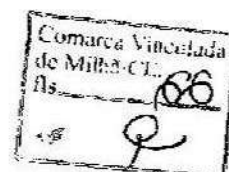
Pede eferimento.

Milha-ce, 22 de novembro de 2013.



Ismael Pedrosa Machado

OAB/CE N. 15.311



C O N C L U S Ã O

Faço, nesta data, estes autos conclusos MM. Dr. Juiz Substituto desta Comarca Vinculada.
Dou fé.

Milhã/CE, 02/11/2013

P/  Livia Maria Moreira Barros
Diretora da Secretaria- mat.195-1-8TJ/CE



PROCESSO Nº 72-73.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.538/13 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: LUIZ GONZAGA BATISTA – REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS S/A.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB/CE Nº 14.752).

PROCESSO Nº 287-49.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.651/13 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: GERÔNIO BRIGÍDO DA SILVA – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB/CE Nº 14.752).

PROCESSO Nº 160-48.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.259/11 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311).

PROCESSO Nº 281-78.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.449/11 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: MARCOS VIEIRA OLÍMPIO – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DRA. KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB/CE Nº 9.334).

PROCESSO Nº 139-38.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.565/11 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: RUANA TAIS PINHEIRO, representante legal, MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS PINHEIRO – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB/CE Nº 14.752).

PROCESSO Nº 136-20.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.204/11 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: ANTONIO ALFREDO PINHEIRO – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311); KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB/CE Nº 9.334).

PROCESSO Nº 125-88.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.179/11 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: JOSÉ MACILANO DE ALMEIDA – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311); EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (OAB/CE Nº 21.154).

PROCESSO Nº 157-93.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.258/11 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: FRANCISCO ELISEU PAES DE LIMA – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311); IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR (OAB/CE Nº 12.981); FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB/CE Nº 18.045); ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB/CE Nº 19.283); ROBERTO CASSIUS SAMPAIO ARAGÃO (OAB/CE Nº 16.468).

PROCESSO Nº 146-64.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.209/11 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDES DE LIMA – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311); EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (OAB/CE Nº 21.154).

PROCESSO Nº 132-80.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.199/11 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: FRANCISCA CEZARINA DE FRANÇA – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311); EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (OAB/CE Nº 21.154).

PROCESSO Nº 282-27.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.646/13 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: ANTÔNIO ERIVAN PAZ – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB/CE Nº 14.752).

PROCESSO Nº 156-11.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.217/11 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: JOSÉ CLAUDELAN PINHEIRO – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de quesitos que deseja ver serem respondidos e/ou nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia médica no autor. INT. DR. ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311).

Processo nº 1209/11.

R. h.

Por adotar o entendimento de que há possibilidade de gradação do valor da indenização do seguro obrigatório, entendo que o deslinde da presente questão não prescinde da realização de prova pericial.

Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 dias, apresente(m) o rol de quesito(s) que deseja(m) ver ser(em) respondido(s) e, querendo, nomeie(m) assistente técnico.

Em seguida, oficie-se a **PEFOCE de Quixeramobim/CE**, solicitando o agendamento de data para realização de perícia médica no(a) autor(a), oportunidade em que deverão ser respondidas, além dos quesitos apresentados pelas partes, as seguintes perguntas:

- 1) O (a) paciente é portador de alguma lesão que o incapacite para trabalho?
- 2) Em caso positivo, é possível afirmar que essa lesão é compatível com as que comumente decorrem de acidente automobilístico?
- 3) Qual o grau (percentualmente) de comprometimento laboral decorrente das lesões verificadas?
- 4) Referidas lesões são irreversíveis e geradoras de invalidez permanente?

Após a chegada do expediente apontando a data aprazada, intime-se a parte autoral para comparecer no local, dia e hora designados, a fim de se submeter ao exame determinado.

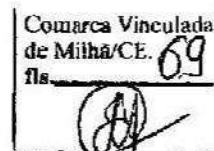
Faça-se constar no expediente a ser encaminhado a PEFOCE de Quixeramobim/CE que o laudo pericial deverá ser enviado a este Juízo em até 15 dias após a realização do ato.

Expedientes necessários.

Milhã (CE), 29/01/2014.



Adriano Ribeiro Furtado Barbosa
Juiz Substituto



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ**

**RUA FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, S/Nº, CENTRO, MILHÃ (CE) - CEP.: 63.635-000
FONE: (88) 3529 1454**

Milhã (CE), 04 de fevereiro de 2014.

Ofício: Nº 064/2014

Processo: Nº 146-64.2012.8.06.0200 (1.209/11)

Ilmo(a). Senhor(a) da.

PEFOCE DE QUIXERAMOBIM-CE

Alto do boqueirão, S/Nº, Centro.

Quixeramobim-CE CEP: 63.800-000

ASSUNTO: Realização de Perícia.

Ilmo(a). Senhor(a),

Cumprindo determinação do MM. Juiz Substituto desta Comarca Vinculada de Milhã, Estado do Ceará, Dr. ADRIANO RIBEIRO FURTADO BARBOSA, proferida na ação de cobrança de DPVAT de Nº 146-64.2012.8.06.0200 (1.209/11), que tem como requerente **Francisco Ernandes de Lima**, e requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, SOLICITO de Vossa Senhoria, agendamento de data para realização de perícia médica no autor supramencionado, oportunidade em que deverão ser respondidos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo, **informando com antecedência a data, para que seja procedida a intimação das partes**, ficando de logo ciente que o laudo pericial deverá ser enviado a este Juízo em até 15 dias após a realização do ato.

Atenciosamente,

PIP  **Livia Maria Moreira Barros**
Diretora da Secretaria
Mat. 195-1-8 TJ/CE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueireda

Nicole Vianna Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberto Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taísa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulín

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Sountier Fiosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VINCULADA DE MILHA / CE



Processo n.º 12092011

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Protocolo Nº 2201 / 14

Em 10 / 09 / 2014

AB

Responsável

SECURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A já, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1) Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2) Queira o Sr. Perito informar, se a vítima encontra-se em tratamento ou se já esgotou-se todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

3) Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

4) Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

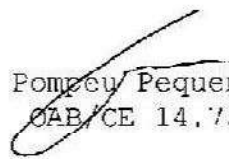
5) Em caso de pagamento administrativo, queira o Sr. Perito informar se houve agravamento da lesão do autor após a realização da perícia administrativa;

6) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Termos em que pede deferimento.

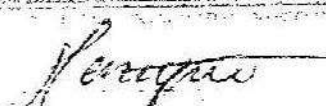
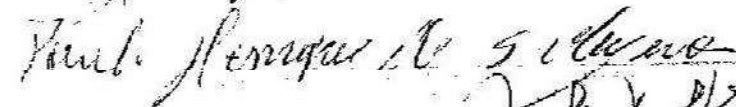
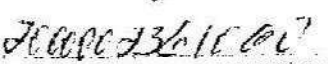
Vinculada de Milha, 05 de Setembro de 2014.

João Barbosa
OAB/CE 27954A


Fábio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

AR 17/10/14

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁIRE	
NOME COMPLETO DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM COMPLET DU DESTINATAIRE	
ILMO. Sr. DIRETOR DA PEOCE DE QUIVERAMOBIM	
ALTO DO BOQUEIRÃO S/N CENTRO	
63.800.000	QUIVERAMOBIM
OFIC. REF. DOS PROCS. D.P.VAT. Nº	
3209/11 - 3357/11	
☐ PR. OM. T. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º ☐ PR. OM. T. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º ☐ SEGURANÇA: VALORES DECLARADOS	
  	
	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO VENSU / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VENSU 1544710	

 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social	Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE	
	Núcleo da PEFOCE do Sertão Central em Quixeramobim-CE	
Ofício	2014 03 008 1150	
Assunto: SOLICITAÇÃO DE DATA PARA REALIZAR EXAME DE CORPO DE DELITO	Página: 001	
Anexo: CÓPIA DO OFÍCIO Nº064/2014		

Quixeramobim, 21 de Outubro de 2014
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Protocolo N 2852/14
 Em 28/10/14

 Rua Com. ...

A
 Vossa Senhoria
LÍVIA MARIA MOREIRA BARROS
 Diretora de Secretaria da Comarca Vinculada de Milhã - CE

REF. AOS AUTOS DO PROCESSO Nº146-64.2012.8.06.0200 (1.209/11)

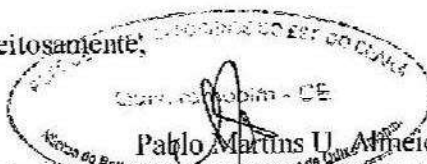
Senhora Diretora,

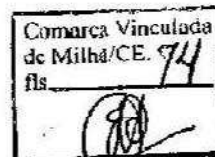
Informo que o periciando **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, se apresente a esta Coordenadoria de Medicina Legal, acompanhado do Boletim de Ocorrência com toda documentação de atendimento e acompanhamento médico e hospitalar pertinente, bem como a devida solicitação (MANDADO DE INTIMAÇÃO) da autoridade judiciária a qual deverá constar sua qualificação para a realização de perícia no dia 07/07/2015 no período compreendido entre as 08:00 e 12:00 horas, expediente de atendimento ao público para exames periciais eletivos, período esse que estaremos com médico-legista, conforme é solicitado pela autoridade judiciária.

Desde já ficamos à disposição da autoridade judiciária para prestar qualquer esclarecimento.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e apreço.

Respeitosamente,


Paulo Martins U. Almeida
 Supervisor do Núcleo da PEFOCE de Quixeramobim-CE
 PEFOCE/SSPDS-CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ**

RUA FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, S/Nº, CENTRO, MILHÃ (CE) - CEP.: 63.635-000
FONE: (88) 3529 1454

Milhã (CE), 04 de fevereiro de 2014.

Ofício: Nº 064/2014

Processo: Nº 146-64.2012.8.06.0200 (1.209/11)

Ilmo(a). Senhor(a) da.

PEFOCE DE QUIXERAMOBIM-CE

Alto do boqueirão, S/Nº, Centro.

Quixeramobim-CE CEP: 63.800-000

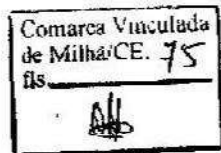
ASSUNTO: Realização de Perícia.

Ilmo(a). Senhor(a),

Cumprindo determinação do MM. Juiz Substituto desta Comarca Vinculada de Milhã, Estado do Ceará, Dr. ADRIANO RIBEIRO FURTADO BARBOSA, proferida na ação de cobrança de DPVAT de Nº 146-64.2012.8.06.0200 (1.209/11), que tem como requerente **Francisco Ernandes de Lima**, e requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, SOLICITO de Vossa Senhoria, agendamento de data para realização de perícia médica no autor supramencionado, oportunidade em que deverão ser respondidos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo, **informando com antecedência a data, para que seja procedida a intimação das partes**, ficando de logo ciente que o laudo pericial deverá ser enviado a este Juízo em até 15 dias após a realização do ato.

Atenciosamente,

P/A 
Livia Maria Moreira Barros
Diretora da Secretaria
Mat. 195-1-8 TJ/CE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CÍVEL Nº 146-64.2012.8.06.0200 (1209/11).
AÇÃO: RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.
REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDES DE LIMA.
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O Excelentíssimo Senhor Dr. ADRIANO RIBEIRO FURTADO BARBOSA Juiz Substituto respondendo por esta Comarca Vinculada de Milhã, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado, que em seu cumprimento **INTIME** o requerente **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Francisco Jorge Maciel e de Maria das Dores de Lima, residente no Bom Acerto, Milhã/CE, para **comparecer ao Núcleo de Perícia Forense da Região Central**, com endereço no Alto do Boqueirão, S/N, Centro – Quixeramobim/CE, para perícia no **dia 07 de julho de 2015, no período compreendido entre 08h e 12h**, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe. Oportunidade em que serão respondidos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo. **Advertindo-o(a) para comparecer munido(a) de seus documentos pessoais e da documentação de atendimento e acompanhamento médico e hospitalar pertinente, bem como com este expediente intimatório.**

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Milhã/CE, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, *Leonardo Freitas Pinheiro*, o digitei. Eu, *[Assinatura]* (Raimundo Everardo de Carvalho), Analista Judiciário, o subscrevo.

ADRIANO RIBEIRO FURTADO BARBOSA
Juiz Substituto

ABO.682.669
"Válido Somente com Selo de Autenticidade"

Raimundo Everardo de Carvalho 22/06/15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CÍVEL Nº 146-64.2012.8.06.0200 (1209/11).

AÇÃO: RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.

REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDES DE LIMA.

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O Excelentíssimo Senhor Dr. ADRIANO RIBEIRO FURTADO BARBOSA Juiz Substituto respondendo por esta Comarca Vinculada de Milhã, Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça desta Comarca, indo este devidamente assinado, que em seu cumprimento **INTIME** o requerente **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Francisco Jorge Maciel e de Maria das Dores de Lima, residente no Bom Acerto, Milhã/CE, para **comparecer ao Núcleo de Perícia Forense da Região Central**, com endereço no Alto do Boqueirão, S/N, Centro – Quixeramobim/CE, para perícia no **dia 07 de julho de 2015, no período compreendido entre 08h e 12h**, a fim de instruir os autos da ação em epígrafe. Oportunidade em que serão respondidos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo. **Advertindo-o(a) para comparecer munido(a) de seus documentos pessoais e da documentação de atendimento e acompanhamento médico e hospitalar pertinente, bem como com este expediente intimatório.**

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Milhã/CE, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, *Leonardo Freitas Pinheiro*, o digitei. Eu,  (*Raimundo Everardo de Carvalho*), Analista Judiciário, o subscrevo.

ADRIANO RIBEIRO FURTADO BARBOSA
Juiz Substituto



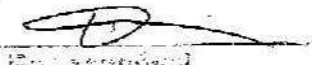
"Válido Somente com Selo de Autenticidade"

Comarca Vinculada
de Milhã/CE
fls. 44

 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social	Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE Núcleo da PEFOCE do Sertão Central em Quixeramobim-CE	
	Ofício	2015 03 008 496
	Assunto: RESPOSTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO	Página: 001
	Anexo:	Referência: Livro 48 Página 161

Quixeramobim, 10 de Julho de 2015

A
Vossa Senhoria
LÍVIA MARIA MOREIRA BARROS
Diretor de Secretaria da Comarca Vinculada de Milhã - CE
AUTOS PROC. Nº.146-64.2012.8.06.0200.

Prot. 3.306/15
19.19.15

Resposta

Senhora Diretora,

Em resposta a solicitação referente a realização da Perícia Médica Legal no requerente **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, informo que após ser procedido o exame de Corpo de Delito ficou constatado:

Comparece o periciando para perícia de sanidade em lesão corporal (ofício). Refere ter sofrido acidente de trânsito em 17-04-10, conforme cópia de boletim de ocorrência nº 551-787/2010 da Delegacia de Senador Pompeu. Apresenta cópia de atendimento médico inicial de 17-04-10 assinada pelo Dr. Vicente Ferrer Neto (CRM 2396) onde se lê: "paciente totalmente desorientado com traumatismo peri-orbitário direito em decorrência de acidente de moto." Apresenta cópia de atestado de 30-07-10 assinado pelo Dr. George Albuquerque (CRM 8777) que refere que o periciando em virtude deste acidente de trânsito apresentou traumatismo cranio-encefálico, fratura de costelas e hemorragia na tenda do cerebelo, sendo tratado conservadoramente. Refere que o mesmo apresenta dores torácicas ao realizar esforços e crises de cefaléia frequentes acompanhadas de tontura. Refere ainda que o periciando está de alta definitiva desde 01-06-10. Ao exame pericial de hoje: apresenta deformidade leve em região malar direita (lado direito da face). O periciando refere que apresentou redução da acuidade visual do olho direito após o acidente. Aguarda apresentar documento médico sobre a debilidade definitiva do olho direito.

RESPOSTAS AOS QUATRO QUESITOS DE FOLHA NÃO NUMERADA:

- 1) AGUARDA APRESENTAR DOCUMENTO MÉDICO SOBRE A DEBILIDADE DEFINITIVA DA FUNÇÃO DO OLHO DIREITO. APRESENTA DEBILIDADE PARA FUNÇÕES LABORAIS QUE PORTADORES DE CEFALÉIA E TONTURAS CRÔNICAS NÃO DEVAM EXERCER.
- 2) SIM.
- 3) CEFALÉIA E TONTURA RECORRENTES PÓS TRAUMATISMO CRANIANO, DOCUMENTADAS, SÃO COMPATÍVEIS COM LESÕES NEURÓLOGICAS COM COMPROMETIMENTO ESTIMADO DE 25% DE FUNÇÃO VITAL OU AUTÔNOMICA. AGUARDA APRESENTAR DOCUMENTO MÉDICO SOBRE A DEBILIDADE DA FUNÇÃO DO OLHO DIREITO.

 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social	Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE	
	Núcleo da PEFOCE do Sertão Central em Quixeramobim-CE	
Ofício	2014 03 008 1150	
Assunto: SOLICITAÇÃO DE DATA PARA REALIZAR EXAME DE CORPO DE DELITO	Página: 001	
Anexo: CÓPIA DO OFÍCIO Nº064/2014		

Quixeramobim, 21 de Outubro de 2014

A

Vossa Senhoria

LÍVIA MARIA MOREIRA BARROS

Diretora de Secretaria da Comarca Vinculada de Milhã - CE

REF. AOS AUTOS DO PROCESSO Nº146-64.2012.8.06.0200 (1.209/11)

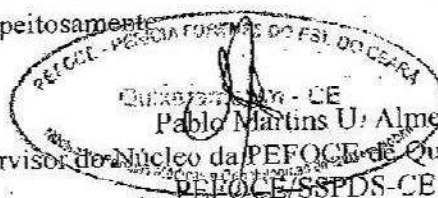
Senhora Diretora,

Informo que o periciando **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, se apresente a esta Coordenadoria de Medicina Legal, acompanhado do Boletim de Ocorrência com toda documentação de atendimento e acompanhamento médico e hospitalar pertinente, bem como a devida solicitação (MANDADO DE INTIMAÇÃO) da autoridade judiciária a qual deverá constar sua qualificação para a realização de perícia no dia 07/07/2015 no período compreendido entre as 08:00 e 12:00 horas, expediente de atendimento ao público para exames periciais eletivos, período esse que estaremos com médico-legista, conforme é solicitado pela autoridade judiciária.

Desde já ficamos à disposição da autoridade judiciária para prestar qualquer esclarecimento.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e apreço.

Respeitosamente,


 Pablo Martins U. Almeida
 Supervisor do Núcleo da PEFOCE de Quixeramobim-CE
 PEFOCE/SSPDS-CE

09/10/2015
08:10

KA

Processo nº 1209/11.

R.h.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Exp. necessários.

Milhã, 20 de 07 de 2016.


Sérgio da Nóbrega Farias
Juiz Substituto Titular



REQUERENTE: DALVAN FABIO COSTA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. INT. DR(A)(S). MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417-A).

PROCESSO CÍVEL Nº 491-59.2014.8.06.0200 – TOMBO Nº 2.172/14 – AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS - (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PINHEIRO - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. INT. DR(A)(S). MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417-A); FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB/CE Nº 14.752).

PROCESSO CÍVEL Nº 282-27.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.646/13 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: ANTÔNIO ERIVAN PAZ - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. INT. DR(A)(S). MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417-A).

PROCESSO CÍVEL Nº 686-44.2014.8.06.0200 – TOMBO Nº 2.265/14 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: JOSÉ EDIVAN CANDIDO - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. INT. DR(A)(S). MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417-A).

PROCESSO CÍVEL Nº 1210-75.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.880/13 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: ANTÔNIO ANABOAS - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. INT. DR(A)(S). MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417-A).

PROCESSO CÍVEL Nº 437-30.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.725/13 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: JOSÉ MACIEL DINIZ NETO – REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT -

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. INT. DR(S). FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB/CE Nº 14.752); MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417-A).

PROCESSO CÍVEL Nº 458-69.2014.8.06.0200 – TOMBO Nº 2158/14 – AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: FRANCISCO URBANI DA SILVA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

Intime-se a parte Autora, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. INT. DR(A)(S). ALLAN DYEGO PIMENTEL AMÂNCIO (OAB/CE Nº 27.506).

PROCESSO CÍVEL Nº 1200-31.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.886/16 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: MARIO KENIO VICTURIANO BEZERRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) DIAS, SOBRE O LAUDO PERICIAL. INT. DR(S). TIBÉRIO CAVALCANTE (OAB/CE Nº 15.877); MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417-A).

PROCESSO CÍVEL Nº 1195-09.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.861/13 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: ABRAÃO OLIVEIRA DE MORAIS - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. INT. DR(S). MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417); KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB/CE Nº 9.334).

PROCESSO CÍVEL Nº 146-64.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.209/11 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDES DE LIMA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. INT. DR(A)(S). FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB/CE Nº 14.752); ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311).

PROCESSO CÍVEL Nº 125-88.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.179/11 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO DPVAT – REQUERENTE: JOSÉ MACILANIO DE ALMEIDA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. INT. DR(A)(S). ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311); FABIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB/CE Nº 14.752).

PROCESSO CÍVEL Nº 70-06.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1.546/13 – AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT) – REQUERENTE: FRANCISCO CICERO FERREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.



JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VINCULADA DE MILHA/CE

Processo: 00001466420128060200

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO ERNANDES DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que a parte autora alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovada lesão indenizável, conforme corrobora a perícia administrativa, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VINCULADA DE MILHA, 22 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA VINCULADA DE
MILHÃ

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
PROCESSO Nº. 1209/11
REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDES DE LIMA
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

FRANCISCO ERNANDES DE LIMA, moveu a presente AÇÃO COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT visando o ressarcimento de seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de acidente automobilístico através do qual indica ter provocado nele debilidade permanente.

Com a inicial de fls. 02/10 vieram os documentos de fls. 11/23.

A ré apresentou contestação às fls. 34/49 e documentos de fls. 50/61. Em relação ao mérito, afirma, em síntese, serem inexistentes os pressupostos para pagamento da indenização integral. Requer a improcedência do pedido autoral.

Anoto a existência de réplica (fl.65)

Este é o relatório. Passo a decidir.

Julgo antecipadamente a lide com base no art. 355, I, do CPC. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, não há necessidade de produção de prova oral ou pericial já que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção desse

5-

83
0

juízo quanto aos fatos. Ademais, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, presentes os seus requisitos, o julgamento antecipado da lide é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo.

Preliminarmente, alega a parte ré, em sua contestação, que falta documento imprescindível ao deslinde da questão, qual seja o laudo de exame de corpo de delito, bem como aduz que inexistente prova da invalidez - "incumbência imposta à parte autora nas suas alegações". Requer, portanto, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Compulsando atentamente aos autos, este Juízo denota que tais alegações da parte ré não merecem prosperar, em razão de que tais documentos não se tratam de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Ademais, tal documentação fora devidamente produzida durante a instrução processual, sob o manto do contraditório e ampla defesa.

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito

I - Mérito.

I.1 - Do teor do pedido autoral.

O seguro DPVAT é de natureza obrigatória e de dano pessoal. Assim sendo, apesar de todas as teses que permeiam o direito à percepção do pagamento do seguro e a quantificação dos valores, entendo que o grau de repercussão das lesões oriundas do acidente deve ser o ponto norte de qualquer decisão judicial, com o fim de evitar injustiças.

A Lei nº. 11.482/07 alterou as disposições da Lei nº. 6.194/74. O acidente ocorrido com o autor foi durante a vigência da nova lei, portanto, a mesma é aplicável ao presente caso. Afastada a possibilidade de prescrição, vejamos o que revela o art. 3º e incisos, da Lei nº. 6.194/74, alterado pela Lei nº. 11.482/07:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de

5

84

assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.945, de 04.06.2009, DOU 05.06.2009, conversão da Medida Provisória nº 451, de 15.12.2008, DOU 16.12.2008, com efeitos a partir de 16.12.2008)

Entendo que o seguro DPVAT é seguro de dano pessoal e não benefício previdenciário. A incapacidade para o trabalho não serve como único parâmetro no aferimento da invalidez permanente para efeitos de aplicação do art. 3º, II, da Lei

5

85
Q

nº. 6.194/74. No entanto, há graduações a serem obedecidas, na forma do art. 3º, §1º, I, da mesma lei. Tais graduações foram convalidadas pelo STJ:

101000174012 - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ - CÁLCULO PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO - 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2- Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg-AG-REsp. 20.628 - (2011/0074717-3) - Relª Minª Maria Isabel Gallotti - DJe 24.11.2011 - p. 1100)

O valor da indenização é o resultado de um percentual do valor disposto na Lei 6194/74, segundo os graus de invalidez, que incidirá sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00, conforme entendimento majoritário do STJ. No caso presente senti ser este último, que considerada necessária a relação percentual dos danos X valor da indenização como melhor caminho a ser adotado. Isso porque não se pode tratar igual, determinando o pagamento máximo da indenização, todas as lesões sofridas pelos beneficiários.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537)

Note-se que a matéria em debate gira em torno do quantum a ser indenizado. A decisão se pauta no deferimento ou não acerca do pedido do autor, o qual requer o

5-

máximo permitido legalmente ou, se deverão ser considerados os percentuais encontrados no exame realizado.

Pelo constante nos autos, o que se pode verificar é que a parte autora não sofreu invalidez total (100%) nos membros onde a mesma é ensejada, estando justificada a ausência de pagamento da quantia pleiteada pela mesma.

O laudo pericial de fls. 77/77v atesta "traumatismo craniano - compatíveis com lesões neurológicas com comprometimento estimado de 25% de função vital ou anatômica (...) as debilidades neurológicas são irreversíveis". Conclui afirmando que há nexo causal entre as lesões e o acidente sofrido pelo autor, do qual resultou debilidade permanente.

Acaso houvesse invalidez completa, o Demandante teria direito ao recebimento de indenização correspondente ao patamar de 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo esse o valor a ser recebido no caso de invalidez permanente total conforme as graduações a serem obedecidas, na forma do art. 3º, §1º, I, da Lei 6194/74, ensejando, portanto, a indenização total requestada na exordial, nos termos da súmula 474 do STJ.

Como houve a perda de 25% da função, entendo que deve incidir essa graduação em relação ao valor acima referido (R\$13.500,00), ou seja, R\$3.375,00.

Estando o juízo adstrito ao pleito autoral e observando as provas produzidas já pela parte promovente, entendo como parcialmente procedente o pedido realizado, tendo em vista o direito à percepção do valor proporcional da indenização.

III - Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido autoral**, para condenar a ré ao pagamento de R\$3.375,00, nos termos do art. 3º, c, II, da Lei 6194/74, valor este acrescido de correção monetária, a ser feita pelo INPC a partir do evento danoso (súmula 43 STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (súmula 426 STJ).

Condeno a parte sucumbente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor da causa.



P.R.I

Empós o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Milhã(CE), 08 de setembro de 2017


Sérgio da Nóbrega Farias
Juiz Substituto Titular

Processo nº

Comarca Vinculada de Milhã/CE	88
fls.	2

C E R T I D ã O

Certifico que a SENTENÇA de fls. 82/87, foi registrada no livro competente, às fls. 24/25, sob o nº 96.

Dou fé.

Milhã/CE, 11 / 09 / 2017.

PIP
Raimundo Everardo de Carvalho
Supervisor de Entrância Inicial

PROCESSO CÍVEL Nº 70-06.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1546/13 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REQUERENTE: FRANCISCO CICERO FERREIRA – REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA PARTE FINAL: (...) Diante do exposto, homologo por sentença irrecorrível (art. 41, LJECG), para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre os litigantes, tal como discriminado no termo de acordo (fls. 58/59), bem como a comprovação do pagamento através de recibo às fls. 63 nestes autos e, em consequência, declaro extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 22, § único, da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Expedientes necessários. Após, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento do feito para fins de cumprimento do acordo. Publique-se registre-se intime-se. Milhã/CE, 07 de julho de 2017. **SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS**, Juiz Substituto Titular. INT. DR(S). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417-A) KÁTIA MARIA BASTOS FRUTADO (OAB/CE Nº 9.334).

PROCESSO CÍVEL Nº 146-04.2012.8.06.0200 – TOMBO Nº 1209/11 – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. REQUERENTE: FRANCISCO ERNANDES DE LIMA – REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA PARTE FINAL: (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido autoral**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.375,00, nos termos do art. 3º, c, II, da Lei 8194/74, valor este acrescido de correção monetária, a ser feita pelo INPC a partir do evento danoso (súmula 43 STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (súmula 426 STJ). Condeno a parte sucumbente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor da causa. P.R.I. Empós o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Milhã/CE, 08 de setembro de 2017. **SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS**, Juiz Substituto Titular. INT. DR(S). ISMAEL PEDROSA MACHADO (OAB/CE Nº 15.311) FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB/CE Nº 14.752).

PROCESSO CÍVEL Nº 701-47.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1706/13 – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. REQUERENTE: FRANCISCO FLAVIO DENES DO NASCIMENTO – REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA PARTE FINAL: (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido autoral**, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 337,50, nos termos do art. 3º, c, II, da Lei 8.194/74, valor este acrescido de correção monetária, a ser feita pelo INPC a partir do evento danoso (súmula 43 STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (súmula 426 STJ). Condeno a parte sucumbente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor da causa. P.R.I. Empós o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Milhã/CE, 06 de setembro de 2017. **SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS**, Juiz Substituto Titular. INT. DR(S). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417-A) JOÃO BARBOSA ALVES FILHO (OAB/CE Nº 27.954-A).

PROCESSO CÍVEL Nº 1198-61.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1884/13 – AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. REQUERENTE: JOSÉ NONATO DE OLIVEIRA – REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA PARTE FINAL: (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido autoral**, em virtude de ter verificado inexistência do direito a complementação do valor já recebido na esfera extrajudicial. Condeno a parte sucumbente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor da causa, condicionando sua cobrança ao disposto no art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte sucumbente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo 10% do valor da causa. P.R.I. Empós o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Milhã/CE, 06 de setembro de 2017. **SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS**, Juiz Substituto Titular. INT. DR(S). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB/CE Nº 20.417-A) ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB/PE Nº 22.718).

PROCESSO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 11-13.2016.8.06.0200 – TOMBO Nº 1155/16 – AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR – REQUERENTE JOSEFA LUCINIDE DE OLIVEIRA – REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Posto isto, e do mais que consta dos autos, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes constante às fls. 26/27, e, em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, deem-se baixa e arquivem-se os autos. Milhã/CE, 04 de setembro de 2017. **SÉRGIO DA NÓBREGA FARIAS**, Juiz Substituto Titular. INT. DR(S). JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO (OAB/CE Nº 22910-A); ANDRÉ WILSON DE MACÊDO FAVELA (OAB/CE Nº 19.681).

PROCESSO CÍVEL Nº 922-30.2013.8.06.0200 – TOMBO Nº 1805/13 – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REQUERENTE: FRANCISCO WERNNE MYRO DA SILVA – REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

SENTENÇA PARTE FINAL: (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido autoral**, em virtude de ter verificado a inexistência do direito a complementação do valor já recebido na esfera extrajudicial. Condeno a